UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

TAYNÁ AUBIN ZANETTI CALDAS

A CLÁUSULA *TAKE OR PAY* APLICADA NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO

São Paulo
2019

TAYNÁ AUBIN ZANETTI CALDAS

A CLÁUSULA *TAKE OR PAY* APLICADA NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo – Unidade Higienópolis, como requisito obrigatório à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

TAYNÁ AUBIN ZANETTI CALDAS

A CLÁUSULA *TAKE OR PAY* APLICADA NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie do Estado de São Paulo – Unidade Higienópolis, como requisito obrigatório à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

_____

Professora Dra. Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel
Universidade Presbiteriana Mackenzie

_____

_____

À minha mãe, Valeska, quem me concedeu a oportunidade de cursar Direito nesta Universidade, e me deu todo o apoio necessário ao longo de todo o curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço à Deus por ter me sustentado e me concedido discernimento, foco e dedicação para a conclusão deste trabalho.

Ao escritório Tortoro Madureira & Ragazzi Advogados Associados, em especial aos meus chefes, Dra. Sylvia Gherardini, Dr. Daniel Sircilli Motta e Dr. Igor Fávero de Oliveira, pela a oportunidade de estagiar na área de contencioso cível desde 2017, me passando diariamente conhecimento específico sobre o tema do presente trabalho, sendo também figuras essenciais ao meu desenvolvimento profissional e de conhecimento na área.

À minha família e ao meu namorado que sempre me apoiaram.

À Professora Dra. Fernanda Gurgel, minha orientadora, pela supervisão prestada ao longo do todo o ano, e sua disposição em me auxiliar em tudo o que se fez necessário.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a validade da cláusula *take or pay* aplicada nos contratos de fornecimento gasoso, sob a ótica dos princípios contratuais do equilíbrio contratual, autonomia da vontade, autonomia privada, *pacta sunt servanda* e boa-fé objetiva, eis que a discussão sobre a validade da cláusula em comento gera julgamentos diversos na justiça brasileira.

Ademais, estuda-se também os motivos pelos quais as cláusulas *carry forward right* e *make up right* não possuem eficácia e consequentemente não são usadas com frequência nos contratos de fornecimento gasoso, e as possíveis consequências da mitigação da cláusula de consumo mínimo no âmbito judicial.

Palavras-chave: Direito contratual. *Take or pay.* Fornecimento gasoso.

ABSTRACT

The purpose of this research is to analyze a validation of the take or pay clause applied in gas supply contracts, from the perspective of contractual principles of contractual equilibrium, the autonomy of the will, private autonomy, “pacta sunt servanda” and good faith objective, bearing in mind that the discussion about the validity of the clause in question generates different judgments in the Brazilian court.

In addition, it studies the reasons why the ‘carry forward right’ and ‘make up right’ clauses are ineffective and consequently not often used in gas supply contracts, and the possible consequences of mitigating of the minimum consumption clause in the judicial scope.

Key-Words: Contract law. Take or Pay. Gas supply.

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO**..... 10
2. **RELAÇÃO CONTRATUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**.....12
2.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL.....12
2.1.1. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL 12
2.1.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE 14
2.1.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA 16
2.1.4 *PACTA SUNT SERVANDA*..... 17
2.1.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA 18
3. **ORIGEM DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO** ……..... 21
4. **CLÁUSULA *TAKE OR PAY*: DEFINIÇÃO**..... 23
5. **CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E SUA SISTEMÁTICA**..... 25
5.1. FINALIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*..... 25
5.2. CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS..... 27
5.3. CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E O CÓDIGO CIVIL..... 29
5.4. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* COM CLÁUSULA DE MULTA CONTRATUAL..... 33
5.5. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*..... 37
6. **A CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO**..... 38
6.1. VALIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE 38
6.2. INAPLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS *CARRY FORWARD RIGHT* E *MAKE UP RIGHT*..... 42
6.3. COBRANÇA DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*..... 44
7. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NA JUSTIÇA BRASILEIRA..... 46
8. **CONCLUSÃO**..... 48
9. **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**..... 52

GLOSSÁRIO

TOP – *Take or Pay*

INTRODUÇÃO

Durante as décadas de 50 e 60 nos Estados Unidos, as empresas fabricantes e fornecedoras de gases enfrentavam crises financeiras, uma vez que se viam contratualmente obrigadas a produzir e disponibilizar exclusivamente quantidades estipuladas pelos seus clientes sem a garantia de que estes viessem a, de fato, consumir os gases fabricados. Certamente, está sistemática culminou em desestabilidades financeiras das empresas, ao passo que durante o inverno altos níveis de gases eram adquiridos enquanto nas demais épocas do ano a demanda por gases era bruscamente reduzida, gerando grandes impactos econômicos.

Em decorrência deste cenário, surge então a necessidade de uma disposição que garantisse a disponibilidade das quantidades requeridas pelas empresas compradoras de gases e ao mesmo tempo assegurasse às empresas de gases que estas teriam os seus produtos adquiridos, ou na ausência do consumo mínimo, o pagamento pela diferença visando cobrir os custos de produção, disponibilidade e produto.

Referida sistemática, no entanto, gera grandes discussões e controversas na máquina judiciária brasileira, desde a sua validade até a sua cobrança culminando em decisões judiciais conflitantes entre si.

Neste sentido, questiona-se de início se a cláusula *take or pay* infringe alguns dos principais princípios contratuais brasileiro, com efeito, equilíbrio contratual, autonomia da vontade, autonomia privada, *pacta sunt servanda* e boa-fé objetiva, ou se a cláusula, em verdade, encontra respaldo nos referidos princípios.

Para tanto, é necessário entender a origem da estipulação do consumo mínimo e qual era o cenário e as consequências da ausência de uma cláusula contratual neste sentido, bem como a sua finalidade e desempenho nos contratos de fornecimento gasoso, vez que apesar de comumente ser taxa como uma disposição benéfica somente para as empresas fabricantes ou fornecedoras de gases, a previsão de uma quantidade mínima dos gases contratados resulta na segurança das compradoras de gases em terem à sua disposição uma quantidade mínima por elas próprias estipuladas.

Ademais, diante da judicialização em massa de litígios envolvendo a cláusula em comento, insta examinar a legalidade da descaracterização da mesma na esfera judicial sob a ótica dos princípios contratuais anteriormente citados.

Não obstante, é de suma importância discutir como estas questões estão sendo solucionadas pelo judiciário, ao passo que ainda não há um entendimento pacífico sobre o tema e assim, existindo decisões em todos os mais diversos sentidos.

Por fim, essencial refletir sobre as possíveis e principais consequências da eventual descaracterização da cláusula *take or pat* pelo poder judiciário brasileiro, tanto no aspecto jurídico quanto no aspecto superficialmente econômico.

2. RELAÇÃO CONTRATUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que seja possível analisarmos o contexto da cláusula denominada "*take or pay*, bem como a sua validade é indispensável trazer à baila alguns princípios norteadores das relações contratuais brasileiras.

Isso porque, a cláusula em estudo está diretamente ligada aos princípios que serão expostos a seguir, sendo a validade de sua cobrança fundamentada estritamente nos mesmos princípios.

2.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL

No Brasil, o direito contratual é regido por diversos princípios, clássicos ou modernos, sendo que para o presente estudo os mais importantes são: (i) o princípio do equilíbrio contratual; (ii) autonomia da vontade; (iii) *pacta sunt servanda;* e (iv) boa-fé contratual, os quais serão brevemente conceituados à seguir.

Cumpre esclarecer que o presente estudo pressupõe a existência de um contrato que preenche os requisito obrigatórios previstos no artigo 104 do Código Civil.[1]

2.1.1. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL

Em meados do século XIX chega ao Brasil um modelo de negócio liberal, o qual resumidamente permita aos contratantes negociarem, em tese, de maneira livre e mais benéfica para ambos e no qual o Estado não poderia intervir nas referidas relações jurídicas entabuladas entre as partes, haja vista que a autonomia de vontade deveria prevalecer a qualquer custo.

Ocorre que, conforme a indústria foi crescendo e consequentemente aumentando o poder econômico dos grandes empresários, fora constatado que neste modelo liberal a parte

---

[1] Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.

com maior poder econômico aproveitava-se da sua condição favorável para propor à parte com menos poder econômico contratos demasiadamente prejudiciais, gerando, portanto, um claro desequilíbrio contratual consubstanciado na onerosidade excessiva para apenas uma das partes.

Sendo assim, surge a necessidade de novas regras contratuais que pudessem impedir que grandes empresas continuassem a obter vantagem excessiva nos contratos, sem que sequer o Estado pudesse intervir nestas relações para garantir o equilíbrio das mesmas.

Surge então o princípio do equilíbrio contratual, o qual autoriza que um contrato seja revisto caso se torne excessivamente oneroso à alguma das partes, possibilitando, portanto, a intervenção do Estado para garantir e preservar que o princípio em comento seja respeitado nas relações contratuais.

Referido princípio está previsto no Código Civil, especificamente nos artigos 317, 478, 479 e 480 no tocante aos negócios empresariais, além de também estar previsto no Código de Defesa do Consumidor.[2]

Desta forma, verifica-se que o sistema jurídico vigente não mais considera absoluta e imutável à vontade das partes quando da celebração do negócio jurídico, ao passo que uma obrigação contratualmente assumida poderá vir a se tornar excessivamente onerosa à uma das partes por motivo intrínseco a mudanças no cenário utilizado para estabelecerem a obrigação originária.

---

[2] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019.
"Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação."
"Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação."
"Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato."
"Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva."

Vale contudo ressaltar que um contrato sempre gerará lucro para uma das partes, motivo pelo o qual a revisão contratual precisa necessariamente ser embasada nas hipóteses previstas no Código Civil, com efeito a ocorrência de motivos imprevisíveis que tornem manifestamente desproporcional o valor da prestação devida, ou a ocorrência de fatos extraordinários que tornem a relação excessivamente onerosa para uma das partes com vantagem extrema para a outra.

Ademais, todo o negócio jurídico possui uma previsão inicial, a qual pode oscilar eis que negócios jurídicos no geral possuem riscos, conforme pontua Cario Mário Pereira da Silva:

> "todo contrato é previsão, e em todo contrato há margem de oscilação do ganho e da perda, em termos que permitem lucro ou prejuízo. Ao direito não podem afetar estas vicissitudes, desde que constritas as margens do lícito"[3].

Assim sendo, apesar do sistema jurídico criar meios para que um contrato seja revisto pelo Estado, constata-se que esta prática só poderá ocorrer caso comprovado o desequilíbrio da relação contratual, em preservação da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

2.1.2 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio em tela denota a autonomia do indivíduo capaz, que possuindo o poder de livre escolha, opta "o que" pactuar (liberdade contratual) e igualmente "com quem" pactuar (liberdade de contratação).

Originário do direito romano, o que modernamente chama-se de livre manifestação de vontade vem como princípio de liberdade à força estatal que regula as relações privadas, sendo materializado no Diploma Civilista em seus artigos 107, 110, 111, 112, *in verbis*:

> "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

---

[3] AMARO, Antonio Ambrósio; MAIA, Maria Lúcia; e NORONHA, José Ferreira de. O Contrato de Participação na Compra e Venda da Laranja no Estado de São Paulo. Disponível em ftp://ftp.sp.gov.br/ftpiea/ASP9-0292.pdf Acesso em: 21 out. 2019

> Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.
>
> Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.
>
> Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem."[4]

Maria Helena Diniz conceitua o princípio em comento como "o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica."[5]

Assim, consolidou-se que o contrato, como materialização da vontade, que através de sua formalidade traz segurança jurídica a tudo que entre as partes é acordado, preservado a liberdade da obrigação a que querem assumir, com quem querem assumir.

O legislador não entendeu diferente, pois além de dar às relações privadas autonomia, como acima demonstrado, criou dispositivos a fim de assegura-las em caso de vício. Os chamados vícios do negócio jurídico vieram como mecanismos para assegurar as partes o livre arbítrio de suas escolhas.

Os vícios do negócio jurídico se dividem em sete defeitos, sendo que seis podem trazer a anulabilidade do negócio, salvo ratificação por aquele que alega o vício e nulidade em uma hipótese, a de negócio simulado.

Assim, dividem-se em dois vício sociais e cinco de consentimento, quais seja sobre o segundo, defeito por erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo e sobre o primeiro, vício de fraude contra credores e simulação.

---

[4] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

[5] HELENA DINIZ, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 40 p.

Mister ter-se em mente que em sendo o objetivo atribuído ao Código Civilista o de preservar o princípio da autonomia privada a que se refere esse tópico, frisa-se o entendimento dos vícios de consentimento.

2.1.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Comumente confundido com o princípio da autonomia privada, o princípio da autonomia privada consiste no "*poder que as partes têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídicica".*[6]

Sendo assim, o princípio em tela de certa forma sucede ao princípio da autonomia da vontade, eis que a autonomia da vontade dispõe sobre a liberdade das partes em contratarem o que e com quem quiserem, enquanto o princípio da autonomia privada garante que as partes possuem autonomia para estipularem as disposições contratuais mais benéficas para si, que terão força de lei entre elas após o início da vigência do contrato.

Verifica-se, portanto, que os princípios da autonomia de vontade e autonomia privada diferem-se entre si, como bem asseverou Francisco Amaral:

> "A expressão 'autonomia da vontade' tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real". Todavia, este poder não é originário. Emana do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece e opera nos limites que esse estabelece, demarcações que vem crescendo em virtude do aumento das funções sociais do Estado."[7]

Em outras palavras, a autonomia privada garante que os indivíduos ou coletivos tenham juridicamente a competência para estipularem livremente as normas pelas quais desejam que a relação jurídica havida entre eles seja regida, desde que referidas disposições não sejam ilícitas ou, conforme já visto, gere desequilíbrio contratual, hipótese na qual poderá ser requerida a revisão do contrato.

---

[6] AMARAL, Francisco . **Direito Civil:** introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 210 p.

[7] AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 345 p.

2.1.4 *PACTA SUNT SERVANDA*

O contrato nada mais é, que a materialização da declaração de vontades entre as partes, liberdade essa que flui por meio dos princípio da autonomia da vontade e da autonomia privada, que garantem a livre estipulação pactual de contratação, como também de suas disposições.

Dessa forma, a fim de trazer segurança jurídica as relações privadas, o princípio da força obrigatória ou *pacta sun servanda* atribui ao contrato foça de lei entre as partes, devendo essa, ser respeitada pelo poder Estatal, ou seja, as cláusulas contratais vinculam a uma ou mais obrigações todos aqueles que consensualmente o adotam, de forma impositiva/imperativa, tendo como consequência de seu inadimplemento sua execução forçada a partir da máquina jurisdicional. Nas palavras de Flávio Tartuce:

> "... a força obrigatória dos contratos prevê que tem força de lei o estipulado entre as partes na avença, constrangendo os contratantes ao cumprimento do conteúdo completo do negócio jurídico." [8]

Ainda que o princípio em tela venha como herança do direito romano, com a industrialização e a corrida por capital das grandes industrias, os tribunais flexibilizaram tal princípio para que houvesse equilíbrio nas relações negociais.

Entende-se que o que Washington de Barros chamou como "movimento de revolução do contrato" nada mais é do que a flexibilização jurisdicional do *pacta sun servanda*, diante de um hipotético cenário de desequilíbrio econômico, social e intelectual entre as partes contratantes. [9]

Ademais, a globalização e as crescentes demanda por negócios mais céleres fez com que o princípio do *pacta sun servanda* restasse de certa forma mitigado com a crescente utilização dos contratos de adesão, nos quais o sinalagmatismo contratual deixa de ser observado em prol de cláusulas engessadas e insuscetíveis de debate.

---

[8] TARTUCE, Flávio. Direito civil. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. p.91. 11. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3.

[9] DE BARROS MONTEIRO, Washington . **Curso de Direito Civil:** Direito das obrigações. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 10 p. 5 v. Atualizado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva.

Dessa forma, viu-se a ascensão de princípios como a boa fé objetiva contratual, suas funções reativas, função social do contrato, interpretação mais favorável ao contratante, entre outros, princípios esses que se vêm com mais força no direito consumerista, no qual o consumidor é visto como parte vulnerável da relação jurídica incumbindo ao fornecedor até mesmo a inversão do ônus da prova em casos em que o juiz entender por necessário. Sendo as palavras do Ilustre Tartuce:

> "... o princípio da força obrigatória ou da obrigatoriedade das convenções continua previsto em nosso ordenamento jurídico, mas não mais como regra geral, como antes era concebido. A força obrigatória constitui exceção a regra geral da socialidade, secundária à função social do contrato, princípio que impera dentro da nova realidade do direito privado contemporâneo"[10].

Portanto, apesar do princípio do *pacto sunt servanda* garantir o cumprimento do contrato tal como elaborado pelas partes, temos que no sistema jurídico vigente este princípio pode ser relativizado nos contratos de adesão, bem como quando constatado o desequilíbrio das relações contratuais.

2.1.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

O contrário de má fé, a chamada boa-fé ou "*bona fides"* tem significado na gramática portuguesa como a *c*onvicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios, sendo incorporada ao sistema jurídico brasileiro atual no art. 422 do Código Civil (entre outros), *in verbis*:

> *"*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."[11]

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que o princípio em epígrafe a princípio surge de um compromisso ético-moral entre duas partes. Mais precisamente em Roma, decorrente de transações comerciais, e que somente depois foi tipificado tal como conhecemos.

Mister é diferenciar o princípio da boa-fé objetiva da boa-fé subjetiva.

---

[10] TORTUCE, Flávio. Direito civil. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. p.93. 11. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v.3.

[11] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

O segundo, comumente visto em ações possessórias, denota o desconhecimento do agente sobre qualquer nulidade que integra a posse do bem, ou seja, resume-se a ignorância, falta de preparo técnico, ou qualquer aspecto da realidade que justifique possível falha de consentimento na relação existente entre as partes.

Já a boa-fé objetiva, princípio contratual a que tratamos especificamente, se refere à obrigação que as partes têm em serem leais a tudo quanto foi firmado em contrato, sendo o ônus de seu descumprimento, apenas a violação em si, independente de dolo ou culpa.

Tal princípio foi inserido no judiciário pelo ordenamento alemão, considerado premissa maior de todas as relações jurídicas, exigindo das partes envolvidas na relação jurídica contratual cooperação mútua para que o contrato seja cumprido em todas as suas fases, de maneira leal e integra, ou seja, estabelece um padrão de comportamento a garantir o efetivo cumprimento das obrigações por ambas as partes.

O princípio de boa-fé objetiva, guarda em si significante importância às relações jurídicas-contratuais, pois ainda que implícito no texto contratual, a sua observância é indispensável, sem o qual estaríamos diante da violação positiva do contrato e consequente rescisões desmotivadas.

Nas palavra de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

> "... cabe-nos fazer uma releitura da estrutura obrigacional, revista à luz dessa construção ética, para chegarmos à inafastável conclusão de que o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer.[12]

Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.[13]

---

[12] STOLZE GAGLIANO, Pablo ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo . **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. 414 p.

[13] **"DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO.OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS**. DUTY TOMITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DOCREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSOIMPROVIDO. 1. **Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade**. 2. **Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos**

Logo, evidencia-se a suma importância deste princípio nas relações comerciais, ao passo que as partes devem agir tal como se obrigaram no momento da celebração do negócio jurídico.

---

direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico. 3. **Preceito decorrente da boa-fé objetiva**. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. **Infringência aos deveres de cooperação e lealdade**. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. **Violação ao princípio da boa-fé objetiva**. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).6. Recurso improvido.
(STJ - REsp: 758518 PR 2005/0096775-4, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 17/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REP DJe 01/07/2010)" Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio Acesso em: 21 out. 2019

3. ORIGEM DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO

Ainda antes de passarmos a uma análise mais aprofundada da cláusula *take or pay* e sua aplicação nos contratos de fornecimento de gases, necessário se faz alguns esclarecimentos sobre a sua origem com o escopo de contribuir para o desenvolvimento da lógica e raciocínio da presente dissertação.

Destarte, voltemos às décadas de 1950 e 1960, nos Estados Unidos, época na qual a demanda por gás natural estava gerando dificuldades financeiras para os produtores de gases, haja vista que, sem a existência da cláusula *take or pay*, os compradores exigiam que os fornecedores de gases disponibilizassem constantemente quantidades aleatórias de gases.

Ocorre que, Medina e Medina, Mackenzie e Daniel apontam que a demanda por gás durante o inverno era deveras elevada, porquanto ao longo das demais estações do ano, a demanda caia significativamente, não sendo possível que os fornecedores comercializassem facilmente os gases produzidos, gerando reflexos diretos na área econômico-financeira das empresas fornecedoras, ao passo que sequer conseguiam recuperar os investimentos e custos monetários de perfurações, exploração, operação, bem como contratos com empresas de energia elétrica. [14]

Não obstante, os compradores de gases também exigiam de seus fornecedores contratos de exclusividade no fornecimento enquanto as compradoras não estavam obrigadas a comprar gases exclusivamente daquela fornecedora, o que acabou por agravar ainda mais as crises das empresas fornecedoras de gases, eis que estas eram obrigadas a produzir determinadas quantidades de gases e mesmo que a empresa compradora não fosse consumi-la num total, a fornecedora não poderia comercializar a quantidade não consumida e, portanto, não paga, em razão da exclusividade contratual, ou seja, a empresa fabricante fabricava os gases e quando não consumidos dispersava-os na atmosfera.

---

[14] J. M. Medina, ***The Take-or-Pay Wars: A Cautionary Analysis for the Future***, 27 Tulsa L. J. 283 (2013). Disponível em https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1930&context=tlr Acesso em: 22 out. 2019.

Diante deste cenário, surge então a inclusão da cláusula *take or pay*, a fim de garantir que os compradores de gases adquirissem uma quantidade mínima de gases periodicamente, e caso referida quantidade mínima não fosse, de fato, adquirida, o comprador então seria obrigado a pagar a diferença entre o mínimo estipulado e o efetivamente consumido, objetivando um maior equilíbrio contratual, de forma que as empresas fornecedoras não seriam mais demasiadamente prejudicadas nas épocas de baixa procura por gases.

Por certo, os compradores não concordaram com a estipulação de referida cláusula nos contratos, chegando a levar a questão para o Judiciário na época, não restando frutífera a tentativa de excluí-la.

Têm-se, portanto, que a cláusula *take or pay* surge em meio a um desequilíbrio econômico, com o intuito de trazer um equilíbrio mais razoável e uma maior segurança jurídica para ambas as partes.

4. CLÁUSULA *TAKE OR PAY*: DEFINIÇÃO

Feita a contextualização da cláusula "TOP", passamos então à sua definição.

O dicionário do petróleo, define a cláusula *take or pay* nos contratos de fornecimento de gases como sendo a "retirada ou pagamento pelo gás natural industrial contratado (acertado), em respeito à tolerância contratual"[15]

No mesmo sentido, é a definição dada pela lei nº 10.312/2001, especificamente em seu artigo 1º, § 4º, *in verbis:*

> "Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).
> (...)
> § 4º Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize."[16]

Trata-se, portanto, a denominada cláusula de "*take-or-pay*" (TOP), não apenas cláusula corriqueira nos contratos de compra e venda em todo o mundo, como também necessária ao equilíbrio contratual, por razões muito óbvias: a fornecedora do gás, ao ser contratada para o fornecimento dos gases, se vê obrigada a adotar uma série de medidas e investimentos substanciais como (**i**) a aquisição de energia elétrica para fabricação do gás, (**ii**) a aquisição e manutenção de equipamentos de estocagem do gás, (**iii**) a distribuição do gás por meio de veículos criogênicos e (**iv**) a contratação de pessoal para a execução de todos esses serviços.

Nesse sentido, como bem destaca Fernando Augusto Werneck Ramos sobre o assunto:

---

[15] PINHO, Correa; JUNIOR, Oswaldo; FERNÁNDEZ, eloí. **Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa**. Disponível em: http://dicionariodopetroleo.com.br/dictionary/take-or-pay-top/. Acesso em: 21/10/2019

[16] BRASIL. **Lei 10.312** de 27 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10312.htm Acesso em: 21 out. 2019

> "A cláusula de 'take or pay', melhor viabilizando o adimplemento do contrato de compra e venda onde se insere, visa a proteger o 'fluxo de caixa' com que são honrados os financiamentos e amortizados os vultosos investimentos realizados em favor do fornecimento ou suprimento de gás".[17]

Ou seja, referida cláusula objetiva ora garantir o recebimento, ora o fornecimento do gás contratado.

Nas palavras de Anna Creti e Bertand Villeneuve, a cláusula *take or pay* pode ser definida como uma cláusula que exige que o gás seja pago independentemente de consumo, e ao mesmo tempo especifica uma obrigação para a fabricante de gases:

> "In particular, the take-or-pay clause requires that gas has to be paid whether taken or not, and specifies an obligation for the seller to make available defined volumes of gas."[18]

Portanto, em uma breve definição e considerando sua função nos contratos de fornecimento de gases, a cláusula *take or pay* estipula obrigações e consequências tanto para o fornecedor de gases, quanto para o comprador, assegurando um equilíbrio contratual e uma segurança jurídica maior para ambos.

---

[17] ROSADO DE SÁ RIBEIRO, Marilda . **Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás.** São Paulo: Renovar, 2005. 191 p.

18 CRETI, Anna; VILLENEUVE, Bertand; **Long term Contracts and Take-or-Pay Clauses in Natural Gas Markets.** Energy Studies Review, Touluse, France, Vol 13 No 1 (2005). Disponível em file:///C:/Users/acuriati/Downloads/466-Article%20Text-608-1-10-20140820.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

Tradução livre: "Em particular, a cláusula take or pay exige que o gás seja pago, independentemente de consumo ou não, e especifica uma obrigação para o vendedor disponibilizar volumes definidos de gás".

5. CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E SUA SISTEMÁTICA

5.1. FINALIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*

Conforme já mencionado, a maior finalidade da inserção da cláusula *take or pay* nos contratos de fornecimento gasoso de longo prazo, é garantir o equilíbrio contratual para ambas as partes, de modo que, em síntese, garante que o fornecedor terá a certeza de que conseguirá suprir os seus custos e investimentos, bem como o comprador tem a segurança de que terá a quantidade mínima de gases que foi estabelecida, periodicamente à sua disposição.

Neste ponto, destaca-se que o principal e mais relevante investimento feito na fabricação do gás é a contratação de energia elétrica como principal insumo das empresas fabricantes e distribuidoras de gases, o que demanda a celebração de contratos com empresas fornecedoras e distribuidoras de energia elétrica, mediante cláusulas contratuais que também estipulam quantidades mínimas e máximas do consumo de energia, bem como o seu prazo de fornecimento.

Caso esta quantia de energia elétrica adquirida não seja utilizada ou até mesmo ultrapassada, as empresas fornecedoras de gases são obrigadas a arcar com os ônus impostos no contrato.

Ora, se a demanda de energia consumida é calculada com base nos contratos firmados entre as empresas fornecedoras de gases e seus clientes, a cláusula que prevê um volume mínimo de aquisição de gases representa a racionalidade encontrada para minimizar os custos de produção, devidamente acordada pelas partes. Como se isso não bastasse, existem ainda outras questões extremamente técnicas que também justificam a necessidade do estabelecimento de um consumo mínimo do gás.

O produto a ser fornecido para cada comprador de gases é fabricado na exata proporção do consumo mínimo estipulado e então transportado aos cilindros para estoque e utilização pelo comprador, sendo que, na hipótese de não ser consumido em sua totalidade, inexiste qualquer possibilidade de ser reutilizado, perdendo-se na atmosfera. Ou seja: o produto é efetivamente fabricado e distribuído pela fornecedora, tendo havido todo o investimento e trabalho necessário para que o gás passe à disponibilidade do cliente na exata quantidade por ele contratada.

Vale esclarecer de forma detalhada que os gases fabricados pelas empresas fornecedoras de gases, muitas vezes saem da sua linha de produção na forma líquida, sendo, em seguida, acondicionados em tanques isolados a vácuo e em baixas pressões e temperaturas criogênicas. Por mais perfeitos que sejam os tanques de estocagem, sempre haverá a troca de calor com o meio ambiente, com a transferência de calor para o produto, podendo leva-lo à condição gasosa, processo este chamado de vaporização, que na prática, inutiliza o serviço.

A mesma troca de calor ocorre também com os gases em estado gasoso, o que gera uma expansão no volume de gases, motivo pelo qual estes devem ser liberados na atmosfera para que não corra o risco de explosão dos tanques e cilindros.

Em razão deste processo constante, caso não haja o consumo para o qual o tanque foi projetado, haverá um aumento de pressão do produto dentro do tanque, que poderá alcançar seu limite de segurança para operação (vaso de pressão), ocasionando a abertura das válvulas de segurança (dispositivos estes responsáveis por manter a integridade dos reservatórios de armazenagem de gases liquefeitos). Com a abertura destas válvulas, os gases retornam à atmosfera. Isto significa que, por questão de segurança, os gases produzidos e não consumidos em um determinado intervalo de tempo acabam se perdendo na atmosfera.

Além disso, por limitação na capacidade de estocagem nos tanques - que não é infinita – há a interrupção da produção. Quando esta produção é retomada (após certo intervalo de tempo), tem-se na fábrica picos no consumo de energia, o que gera grande impacto no custo da produção, diante do contrato que fora anteriormente celebrado para a contratação da energia, mediante a estipulação de igual maneira de uma quantidade mínima de consumo por parte das empresas fabricantes de gases.

5.2. CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Conforme anteriormente abordado de uma maneira resumida, a cláusula *take or pay* é essencial a trazer equilíbrio aos contratos de fornecimento gasoso, ao passo que por um lado obriga o contratado a disponibilizar periodicamente a quantidade mínima avençada pelo contratante, e por outro obriga que o contratante consuma, ou ao menos pague o valor correspondente à disponibilidade da quantidade mínima pré-estabelecida.

Ora, se o objetivo do equilíbrio contratual é impedir que um contrato se torne excessivamente oneroso para alguma das partes envolvida no negócio jurídico, resta claro que a cláusula *take or pay* tem justamente está finalidade.

Destarte, para que a empresa fornecedora de gases atenda todos os seus clientes, é necessário que esta faça uma série de investimentos, como por exemplo, planta com suporte para fabricação da quantidade de gases, contratos especiais com as empresas fornecedoras de energia elétrica na medida que gasta-se elevadas quantidades de energia elétrica na produção de gases, entre outros, além de efetivamente produzir a quantidade mínima estabelecida pelo contratante o que obviamente gera custos de produção para a fornecedora/fabricante.

E não há que se falar em proteção apenas para as empresas fornecedoras e onerosidade excessiva para as compradoras, na medida em que a empresa contratante pode ter certeza de que terá a quantidade mínima estipulada por ela própria à sua disposição periodicamente, não sendo a mesma surpreendida por falta de gases o que também acarretaria em prejuízos para ela.

No entanto, há julgados no Brasil que ao contrário do aqui exposto, entendem que a cláusula que estipula o consumo mínimo seria abusiva em razão de supostamente gerar uma onerosidade excessiva para a empresa compradora.[19]

Contudo, resta claro a essencialidade da inclusão da cláusula *Take or Pay* nos contratos de fornecimento gasoso.

No mesmo sentido, não há o que se questionar sobre possível ofensa da Cláusula *Take or Pay* ao princípio contratual da autonomia de vontade ou da autonomia privada, mormente

---

[19] SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (14ª Câmara de Direito privado. Acórdão 2017.0000187628. Apelações Cíveis 005492-70.2010.8.26.0309 e 0012008-72.2011.8.26.0309. Relator (a): Carlos Henrique Abrão; Comarca de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017 APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA E RECONVENÇÃO - JULGAMENTO SEPARADO - RECURSO - NULIDADESENTENCIAL DA RECONVENÇÃO RECONHECIDA DEOFÍCIO - ERROR IN PROCEDENDO GERANDOERROR IN JUDICANDO - CLÁUSULA COMPENSATÓRIA ABUSIVA - REDUÇÃO DA MULTA - PLAUSIBILIDADE - EQUILÍBRIO - BOA-FÉ CONTRATUAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICOEVIDENCIADO - NATUREZA CONCENTRACIONISTA DOMERCADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019

por não estar contida em contrato de adesão nos casos em tela, ou seja, a estipulação desta se dá, em sua totalidade, entre ambas as partes, considerando a liberdade de contratação e estipulação das disposições envolvendo referida contratação.

Explica-se, os princípio supracitados, buscam proteger a autonomia sinalagmática em contratar e estipular cláusulas para todos os participantes do contrato, os quais, por sua vez, ao aceitarem e acordarem todas as cláusulas contratuais dispostas nos contratos, estas passam a ter força de lei entre as partes (*pacta sun servanda)*[20].

Assim, analisando a cláusula de consumo mínimo sob a ótica da boa-fé objetiva, sabendo desde o início os termos propostos discutidos e aceitos, e portanto gerando uma conduta inicial das partes envolvidas no contrato, não há o que se questionar qualquer ofensa à este princípio.

Pensar ao contrário a isso, seria relativizar a segurança jurídica decorrente dos contratos e por consequência sua total descredibilidade extrajudicial, abalando todo o sistema financeiro nacional.

5.3. CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E O DO CÓDIGO CIVIL

Além da cláusula *take or pay* se relacionar com aqueles artigos do Código de Processo Civil conforme anteriormente exposto, numa tentativa das empresas contratantes se eximirem de arcar com o valor à título de TOP, crescem as alegações de que referida cláusula caracteriza,

---

[20] São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1052595-91.2016.8.26.0100; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 29/07/2019)
Civil e processual. Prestação de serviços. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Prescrição. Inocorrência. Às pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual deve se aplicar prazo prescricional de dez anos. Precedente do C. STJ. Validade das cláusulas contratuais que preveem renovação automática, consumo mínimo e multa por rescisão antecipada. Inexistência de vulnerabilidade ou relação de consumo. **Pacta sunt servanda**. Precedentes. Afastamento, porém, dos valores impostos pela cláusula penal de moldo a obviar bis in idem. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 22 out. 2019

em verdade, uma cláusula penal e assim sendo, o seu valor deveria ser reduzindo considerando a parcela da obrigação que foi cumprida pela compradora, pleiteando então a aplicabilidade do artigo 413 do Código Civil nos casos em que a empresa tenha consumido uma quantidade do volume mínimo, ainda que não a sua integralidade.

Vejamos que o artigo 413 do Código Civil, *in verbis*, possui a previsão expressa de redução de determinada penalidade proporcionalmente ao quanto cumprido da obrigação pela parte, ou quando manifestamente excessiva, redução está que é operada por um juiz de direito:

> "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".[21]

Assim, questiona-se corriqueiramente se o artigo em tela seria aplicável ou não no tocante à sistemática de cobrança da cláusula *take or pay*. Referida discussão revela-se curiosa e pertinente ao passo que cada vez mais está é judicializada e gera controvérsias assim como a própria sistemática da cláusula de consumo mínimo.

De todo o modo, para se pensar na viabilidade ou não da aplicação da redução prevista no artigo em comento, necessário analisar preliminarmente o caráter ou não de cláusula penal da estipulação de consumo mínimo.

Destarte, a cláusula *take or pay* não pode ser caracterizada como cláusula penal, ao passo que é meramente uma disposição contratual estabelecendo a forma de cumprimento da obrigação. Isto é, a referida cláusula apenas prevê o pagamento pela quantidade mínima de produtos estipulados, não podendo, portanto, ser considerada como cláusula penal e sendo assim, é certa a inaplicabilidade do artigo 413 do Código Civil.[22]

---

[21] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

[22] São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1009393-69.2013.8.26.0100; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 20/09/2017

"(...)PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE DIOXIDO DE CARBONO LÍQUIDO - CO2 - NOTIFICAÇÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELAS RÉS - NÃO OCORRÊNCIA - MISSIVA PROPONDO REUNIÃO E ACORDO - AQUISIÇÃO DE PRODUTO EM DATA POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO - CONTRATO HÍGIDO ATÉ A SUA RESCISÃO

De toda a forma, necessário também se faz analisar o conflito sob a ótica econômica e mercantil, ao passo que os valores estipulados na cláusula de consumo mínimo consideram uma série de custos arcados pela empresa fabricante de gases quando da fabricação de seus produtos.

Assim, está discussão mostra-se delicada eis que qualquer alteração no objetivo fim da disposição da cláusula *take or pay* previamente ajustada entre as partes, seja na sua validade ou no valor que deverá ser cobrado, geraria impactos no mercado financeiro negativo para as empresas fabricantes de gases e, de certa forma, um enriquecimento ilícito para a empresa compradora de gases, prática está, inclusive, vedada no sistema normativo brasileiro, especificamente no artigo 884 e seguintes do Código Civil:

> "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."[23]

Frise-se que toda a lógica da fórmula de preço do produto, prazo do contrato e valor atribuído à cláusula take or pay são equacionados em conjunto. Portanto, reduzir o seu valor seguramente, refletiria numa desestabilização da própria racionalidade e razoabilidade da fórmula de preço e do contrato como um todo.

Ora, o artigo 413 do CC assevera expressamente a necessidade de ter-se em vista a "*natureza e a finalidade do negócio*", e portanto tratando-se de uma cláusula take or pay, está deve ser interpretada pelo juiz levando-se em conta a integralidade da equação elaborada pelas

---

PELA AUTORA POR FALTA DE PAGAMENTO - CLÁUSULA TOP (TAKE OR PAY) - VALIDADE - VALOR DO PRODUTO - AUMENTOS LEGAIS - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. I- Não se prestando a notificação endereçada pela corré à rescisão contratual, até porque, após a data da notificação, adquiriu a contratante ré produto fornecido pela autora, de rigor o reconhecimento de que o contrato de fornecimento de produto estava em vigor, até sua rescisão por falta de pagamento; II- Pertinente a cobrança realizada pela autora com base no contrato, considerando-se a quantidade mínima de fornecimento do produto contratado; III- A elevação do preço do produto é legal, posto amparado nas normas que regem o mercado; IV- Fixados os honorários advocatícios sucumbenciais, em obediência aos parâmetros estabelecidos pelos § 3º, do art. 20, do CPC/73, elegendo-se o percentual mínimo ali previsto, de rigor a sua manutenção.

[23] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

empresas fornecedoras de gases ao calcular o preço do produto comercializado, bem como o caráter indenizatório da presente cláusula.

Mais uma vez, explica-se que a parte compradora, diante da sua necessidade específica de adquirir uma certa quantidade mínima de gases por ela própria informada quando da elaboração dos contratos, se compromete a consumir e consequentemente pagar o valor correspondente a quantidade previamente estabelecida mesmo em caso do não cumprimento integral da referida obrigação. Por outro lado, a fabricante se obriga contratualmente a produzir, garantir a disponibilidade da quantidade mínima convencionada pela compradora e não disponibiliza-la para terceiros.

Em outras palavras, é fato incontroverso que ambas as partes deliberadamente optaram livremente por assumir riscos, seja ele de efetuar o pagamento de eventual quantidade não consumida nos casos em que a compradora não atinge o consumo mínimo em um determinado período, seja o risco de arcar com a eventual indenização e/ou rescisão do contrato caso a fabricante não disponibilize as quantidades mínimas estabelecidas pela compradora. Estes são outros motivos pelos quais a cláusula *take or pay* não deveria ser alterada pelo Judiciário, sob pena de desequilibrar para uma das partes, em regra as fabricantes, e por descaracterizar a essência e a razão econômica e mercantil da sistemática de estipulação de consumo mínimo.

Nesta toada, ao reduzir o valor da indenização contratualmente prevista, o magistrado geraria impactos na premissa principal da cláusula take or pay.

Para que seja realizada redução da indenização pelo cumprimento parcial da obrigação nos termos do artigo 413 do Código Civil, o magistrado deve considerar que houve o cumprimento parcial da obrigação, reduzindo, portanto, o valor da penalidade proporcionalmente a porcentagem do quanto foi cumprido da obrigação principal.

Ocorre que, tratando-se de descumprimento da cláusula *take or pay* esclarece-se que o seu cálculo, inclui somente a quantidade de gases não consumida pela empresa contratante. Isto é, em um contrato cujo consumo mínimo era de 1.000m³ mensais de oxigênio gasoso, por exemplo, e a empresa contratante consome apenas 800m³ em determinado mês, o valor à ser pago correspondente ao TOP, será calcula em cima dos 200m³ de diferença e não na totalidade, com efeito, 1.000m³.

Bem por isso, por certo resta caracterizada a inaplicabilidade do artigo 413 do Código Civil quando se trata da cláusula *take or pay*. A uma, porque o cálculo da penalidade já é feito proporcionalmente ao quanto descumprido pela parte, e a duas dada a natureza e a finalidade do negócio jurídico.

Cumpre esclarecer que a inaplicabilidade do artigo 413 do Código Civil à cláusula de consumo mínimo não traduz-se na renúncia à aplicação do referido artigo por suposta convenção extrajudicial entre as partes, apesar de assim parecer. Em verdade, o fato é que o artigo em comento é inaplicável e incompatível com a clausula *take or pay*, haja vista que esta origina-se justamente para impor uma contraprestação/penalidade proporcionalmente a parte da obrigação contratual não cumprida, verificando-se caso a caso a quantidade correspondente ao descumprimento da obrigação. Portanto, havendo descumprimento total, o valor calculado será aquele da obrigação completa e havendo descumprimento parcial, calcular-se-á apenas o valor referente a parte não cumprida.

Deste modo, verifica-se que não há o que reduzir na cláusula *take or pay* e sua redução mostra-se indevida, uma vez que sua natureza por si só já corresponde a parte equitativamente descumprida.

Portanto, na hipótese de descumprimento contratual, especificamente no tocante aos volumes de gases a serem adquiridos pela contratante e disponibilizados pela contratada, dar-se-á ensejo à aplicação da penalidade prevista na cláusula *take or pay* e a cobrança do valor total calculado.

Justamente por isso, não soa razoável a alegação de que as empresas fabricantes de gases estariam buscando meios de enriquecerem ilicitamente às custas dos seus clientes quando efetuam a cobrança entre a diferença entre o consumo mínimo avençado e o efetivamente consumido. Ora, se a empresa fabricante de fato fabricou e disponibilizou exclusivamente os gases para a compradora, e havendo a cláusula de consumo mínimo no contrato entabulado entre as partes, nada mais justo que a cobrança pela quantidade não consumida.

Assim, não há que se falar em redução da penalidade por excesso e muito menos uma profunda divergência entre a extensão do prejuízo e a penalidade prefixada.

O pagamento da diferença entre o consumo mínimo avençado e o efetivamente consumido, verdadeiramente constitui uma remuneração/indenização pela escolha feita ao se pactuar a disponibilidade do produto, seja pelo risco do negócio, seja pela perda da oportunidade, eis que, de fato, a fabricante abdicou de comercializar os produtos fabricados por ele ou até mesmo de realizar outros contratos com outros compradores, em razão dos limites operacionais das plantas e dos investimentos feitos para atender aos clientes na ativa.

5.4. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* COM A CLÁUSULA DE MULTA CONTRATUAL – INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

Quanto a este ponto, imperioso fazermos a distinção da multa contratual e do pagamento pela diferença do consumo mínimo, uma vez que se referem a institutos distintos e a cobrança de ambos não caracteriza *bis in idem*.

Em que pese a costumeira irresignação das empresas contratantes quanto à cobrança da multa cumulada com a cobrança da diferença do consumo mínimo, não há de se falar em *bis in idem*. A uma porque a multa fixada no contrato visa evitar que a compradora deixe de cumprir com suas obrigações para com a fabricante, gerando desequilíbrio na relação contratual, e consequentemente, prejuízos à fornecedora, que fez inúmeros investimentos calculando-o pelo cumprimento integral do contrato. Trata-se de um reforço contratual.

Ou seja, não tem relação alguma com a cobrança da diferença entre o mínimo dos volumes de gases estipulado em contrato e o efetivamente consumido.

Os encargos contratuais devidos a título de multa contratual são apurados somente após o término do contrato, já a diferença do consumo mínimo é apurada durante toda a execução do contrato, a partir do momento em que a parte deixa de consumir os volumes mínimos da forma contratada, acarretando no surgimento de débitos para com a fabricante.

O contrato firmado entre as partes estipula obrigações respectivas, de modo que cabe a cada um dos contraentes agirem dentro do quanto livremente convencionado.

A alegação de *bis in idem* na cobrança de maneira cumulada da cláusula *take or pay* e da multa contratual atenta contra a boa-fé na execução de um contrato livremente firmado entre as partes e tais fatos devem ser analisados à luz dos artigos 421 e 422 do Código Civil.[24][25]

O valor fixado a título de multa, previsto na cláusula penal, não guarda qualquer relação com os valores gerados no decorrer do contrato referente a diferença entre o consumo mínimo avençado e o efetivamente consumido pela contratante. Muito pelo contrário, a cláusula penal tem o caráter de indenização pela rescisão antecipada do pacto.

Neste caso em específico, caso a multa fosse afastada, geraria uma exorbitante vantagem comercial, na medida em que os investimentos realizados pelas fornecedoras sequer seriam cobertos.

É importante salientar que em regra a atividade comercial das empresas fornecedoras de gases é de capital intensivo e eletro intensivo. Logo, para a contratação de um novo cliente, principalmente de consumo expressivo, torna-se necessária à contratação antecipada de energia elétrica (consumo, fio e distribuição) disponibilização de capacidade de produção, bem como a aquisição de equipamentos, investimentos em tecnologia na manutenção dos equipamentos, caminhões e contratação de pessoal para atender o especificado em contrato.

Ora, com a inadimplência do contrato pela compradora, a fornecedora arca com diversos prejuízos. Os gases fornecidos são sempre fabricados de acordo com a quantidade mensal contratada pelos clientes, pois é a única forma de não produzir em excesso ou em quantidade insuficiente, haja vista não se tratar de produtos que podem simplesmente ser postos à venda como mercadoria de prateleira.

---

[24] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019. "Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"

[25] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019. "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Ademais, sempre que o pacto é avençado, as fornecedoras têm que celebrar contratos com concessionárias de energia elétrica e fazer altos investimentos a fim de atender a demanda do cliente por todo o seu período de vigência do contrato, na medida em que eventual rescisão antecipada ou redução da demanda, também paga multa naquele contrato.

De qualquer modo, a necessidade de comprovação do prejuízo suportado pela empresa fabricante fere diretamente o racional sobre da cláusula penal em si, qual seja, de que não há que se comprovar o prejuízo, nos termos do artigo 416 do Código Civil[26], mas tão somente o descumprimento contratual. Sua aplicação ocorre de maneira automática, uma vez que seu valor foi fixado de comum acordo entre as partes, ainda que sob a alegação de que as penalidades cumuladas são excessivas.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

> "O devedor não pode eximir-se de cumprir a cláusula penal, a pretexto de ser excessiva, pois seu valor foi fixado de comum acordo, em quantia reputada suficiente para reparar eventual prejuízo decorrente do inadimplemento. Da mesma forma, não pode o credor pretender aumentar o seu valor, a pretexto de ser insuficiente. (Gonçalves, 2014, p. 417)."

No mesmo sentido, rigorosamente, é o posicionamento de Rodrigues (2006, p. 267).

> "Havendo, entretanto, cláusula penal, fica o interessado dispensado não só de provar como até mesmo de alegar qualquer dano, pois a convenção que estipulou a multa parte do pressuposto de que o inadimplemento acarreta prejuízo, o qual pode ser coberto pela pena. Aliás, a fixação convencional de uma pena teve justamente por escopo suprimir qualquer debate sobre a matéria. De maneira que basta ao credor provar o inadimplemento do contendor, para que tenha direito à multa. A existência ou não de prejuízo é irrelevante."

O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo não se mostra pacífico acerca da presente discussão, havendo tanto o entendimento de que a cumulação destas cláusula

---

[26] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019. "Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.
Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente."

caracteriza *bin in idem*, quanto o entendimento de que não há que se falar em *bis in idem* na cobrança de forma cumulada das cláusulas [27][28].

Cumpre destacar a passagem na qual o Dr. Melo Bueno discorre especificamente sobre a possibilidade de cobrança da multa pela rescisão do contrato cumulada com a cobrança de consumo mínimo:

> "Com efeito, a multa estabelecida na cláusula décima, "e" (fls. 60), tem como fato gerador a infração contratual, no caso, o inadimplemento, dando causa à rescisão antecipada do contrato. Por sua vez, a exigência de consumo mínimo, visa preservar o investimento prévio envolvendo aquisição, disposição, colocação e/ou instalação de tanque e equipamentos nas dependências do COMOPRADOR (cláusula quarta, §4º, fls.58)."

Diante de tal natureza e apesar de julgados contrários ao presente entendimento, é clara a possibilidade da aplicação da cláusula penal em sua integralidade face o descumprimento do contrato cumulado com a cobrança pelo consumo mínimo, pois se traduz na única garantia das partes, ante o prejuízo acarretado por uma delas.

Frise-se que, havendo cláusula neste sentido (multa), a rescisão antecipada e desmotivada do contrato por culpa única e exclusiva de uma das partes é passível de aplicação da cláusula penal prevista para a espécie.

---

[27] São Paulo; Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo; Apelação Cível 0196315-12.2011.8.26.0100; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)
"Nas circunstâncias e em face do consumo mínimo estabelecido no contrato de fornecimento de gases, não se admite cúmulo de multa compensatória fundada no mesmo fato. Reduz-se, pois, a parcial o decreto de procedência da ação, acolhe-se em parte a reconvenção e se redefine a disciplina das verbas de sucumbência." Disponível em http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019

[28] São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1130858-74.2015.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Celebração de contratos objetivando aquisição de gases e locação de equipamentos – Inadimplemento incontroverso - Quebra de maquinário – Caso fortuito – Descabimento – Risco do negócio - Consumo mínimo estabelecido contratualmente – Abusividade – Inexistência – Rescisão contratual antecipada – Multa – Imposição – **Possibilidade – Cumulação – Duplicidade – Inocorrência** – Proporcionalidade observada - Ação parcialmente procedente – Recurso desprovido, com observação." Disponível em http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019.

Portanto, não há razões para que a cobrança de uma das cláusulas seja afastada em detrimento da existência da outra cláusula num mesmo contrato, especialmente em razão da distinção da natureza das mesmas, e o entendimento contrário a este fere o equilíbrio contratual entre as partes.

5.5. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*

O descumprimento da Cláusula *Take or Pay* pode ser operado tanto pela empresa contratante, quanto pela empresa fabricante de gases.

Na primeira hipótese, a empresa contratante passa a consumir uma quantidade de gases menor do que aquela contratualmente estipulada como sendo o consumo mínimo e deixa de pagar pela diferença correspondente à sua prática. Conforme já explorado na presente monografia, a apuração das quantidades é feita de acordo com o quanto estipulado em contrato. Isto é, se o contrato previa um consumo mínimo mensal, a apuração da quantidade consumida pela empresa contratante será mensalmente verificada pela empresa fabricante de gases.

Noutro plano, o descumprimento da cláusula em comento pode se dar por parte da empresa contratada caso está deixe de disponibilizar a quantidade mínima estipulada em contrato para o contratante.

Em ambos os casos, comumente o descumprimento do consumo mínimo seja por qualquer das partes e o não pagamento decorrente do descumprimento da obrigação enseja na rescisão do contrato, e eventualmente na cobrança da diferença entre a quantidade mínima avençada e a efetivamente consumida.

Importante esclarecer que a empresa compradora deixar de consumir as quantidades mínimas avençadas com a empresa fabricante de gases não gera por si só a rescisão contratual. Isto pois, conforme até mesmo previsto na cláusula *take or pay* o que caracteriza o descumprimento contratual é a cumulação de dois fatores, a saber:

1. A ausência de consumo da quantidade mínima avençada; E

2. O não pagamento pela quantidade da diferença entre o consumo mínimo previsto e o efetivamente consumido.

Assim, caso a empresa contratante não consuma a quantidade mínima mas efetue o pagamento decorrente de tal pratica, não há fundamentação jurídica para que a empresa fabricante pleiteie a resolução antecipada do contrato.

Ademais, sobre este ponto em específico, cumpre esclarecer que assim como todos os negócios jurídicos, não soa plausível a cobrança dos valores atinentes ao TOP caso a cláusula tenha sido descumprida em razão de caso fortuito, nas hipóteses do artigo 393 do Código Civil[29].

Logo, constata-se que além da cláusula *take or pay* gerar obrigações mútuas para as partes contratantes, também gera responsabilidades e consequência para estas em caso de descumprimento da mesma.

6. A CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO GASOSO

6.1. VALIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* E INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE

Não raras as vezes, ao não consumirem a quantidade mínima estipulada em contrato e após a questão ser levada ao judiciário, as compradoras alegam a abusividade e unilateralidade da cláusula com a sua consequente nulidade referente a cobrança do consumo mínimo pelos mais diversos motivos.

---

[29] BRASIL. [Código Civil (2002)]. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 21 out. 2019. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

No entanto, cumpre reiterar que as partes, por livre e espontânea vontade, celebram o contrato de fornecimento de gases, sendo que todas as cláusulas do contrato são lidas, discutidas e aceitas em sua totalidade, quando referidos contratos não constituem contratos de adesão.

A denominada cláusula TOP, conforme já explicado, que em linhas gerais significa "Pegue ou Pague", é uma disposição contratual na qual se estabelece que a compradora se obriga a consumir um determinado volume mínimo de gases fornecidos pela vendedora, pagando o preço acordado pelo volume contratado.

A respeito desta cláusula, cumpre esclarecer que quem estipula o volume mínimo de gases à ser produzido e fornecido pela empresa contratada é o próprio contratante, eis que somente ele tem a capacidade técnica de mensurar as suas necessidades, não podendo, posteriormente, se utilizar de manobras para se esquivar da cláusula em comento que, em verdade, lhe beneficiava durante a execução do contrato, considerando que a empresa fornecedora tenha cumprido com o mesmo de forma rigorosa.

Quando está discussão é levada ao judiciário os julgados também não se mostram uniformes.

Há recentes julgados que considerem que a cobrança do TOP não é válida haja vista que supostamente o serviço não teria sido prestado, de fato, pela empresa fabricante e que o seu não cumprimento ensejaria apenas a rescisão do contrato pactuado e não a cobrança pela diferença não consumida.[30]

Contudo, conforme anteriormente explorado, a não cobrança pela diferença relativa à quantidade não consumida ensejaria no desequilíbrio contratual prejudicial à empresa

---

[30] São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 0066280-87.2009.8.26.0114; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 38ªCâmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018. "Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato de fornecimento de gás. Inaplicabilidade do CDC. De fato, é incontroverso nos autos que a autora utiliza os gases para fins industriais, não sendo, portanto, destinatária final do produto. **Cobrança de consumo mínimo. Impossibilidade. O consumo abaixo da cláusula que estipula o consumo mínimo não enseja a cobrança de tal valor, pois não houve efetiva prestação do serviço. Na verdade, o não atingimento de tal consumo autoriza a resolução contratual.** (...). A devolução do valor pago a maior será na forma simples. Recurso parcialmente provido" Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019.

fabricante de gases e, portanto, decisões como está afrontam diretamente os princípios contratuais brasileiros.

Por outro lado, também existem recentes julgados corroborando a validade da cobrança da cláusula *take or pay*, visto que esta cláusula é livremente aceita pelas compradoras, bem como ser essencial à proteger o funcionamento do parque industrial das empresas fabricantes de gases.[31][32]

Nas palavras do Dr. Desembargador Pedro Beccarat, quando do julgamento da Apelação nº 1102251-17.2016.8.26.0100[33]

---

[31] São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1123388-26.2014.8.26.0100; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2018; Data de Registro: 02/03/2018
Bem móvel – Gás industrial – Contrato de fornecimento – Ação de cobrança – Demanda de empresa fornecedora em face de empresa adquirente – Sentença de procedência para condenar a ré ao pagamento das verbas ainda devidas, correspondentes à diferença entre o volume mínimo que prometeu adquirir e o valor médio previsto no contrato para o efetivamente adquirido – Recurso da ré – Manutenção do julgado – Cabimento – Arguição no sentido de que rescindiu unilateralmente o contrato, porque passou a produzir gás em suas próprias dependências, bem como que a cláusula de consumo mínimo é abusiva – Inconsistência jurídica – Contrato com prazo certo, bilateral, sinalagmático e de trato sucessivo – Impossibilidade de rescisão unilateral e verbal – Providência que exige formal aceitação da parte contrária – Inteligência do art. 220, do CC – **Inexistência de abusividade, unilateralidade ou onerosidade excessiva na cláusula denominada take or pay – Empresa fornecedora que assim a estipulou a fim de proteger o pleno funcionamento do seu parque industrial – Correta condenação ao pagamento da diferença devida, segundo a média do produto por quilo contratado. Apelo da ré desprovido.** Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019.

[32] (TJSP; Apelação Cível 1107228-18.2017.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)
"Apelação. Contrato de fornecimento de gases resilido unilateralmente pela ré contratante. Ação de rescisão julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar diferença de consumo mínimo não atingido e a multa contratual (com redução a 30%). Apelações das autoras e das ré. Resilição unilateral. **Obrigação de pagar a diferença referente aos valores dos consumos mínimos mensais não atingidos, por força de cláusula contratual não abusiva e compatível com a natureza do fornecimento e o longo período contratual.** Não caracterização de relação de consumo. Multa compensatória devida. Previsão contratual para a hipótese de resilição unilateral. Incidência. Redução de 50% para 30% razoável e proporcionalmente adequada para reparar os prejuízos em relação ao período restante do contrato. Sucumbência recíproca e proporcional. Manutenção na proporção de 70% impostos à ré, e 30% atribuídas às autoras. Não configuração do decaimento mínimo das demandantes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios na fase recursal. Recursos desprovidos." Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 22 out. 2019

[33] São Paulo; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1102251-17.2016.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 05/02/2018) "Fornecimento de gases. Prescrição afastada. Prazo decenal interrompido por notificação extrajudicial. Cláusula que impõe o pagamento de valores correspondentes

> "A cláusula de consumo mínimo é válida. A estipulação do consumo mínimo envolve, antes de tudo, uma transferência de certos riscos da fabricante para a compradora. A fabricante assegura o fornecimento, empregando recursos e meios na produção de gases, desde que a compradora se disponha a estimar quantidades mínimas de consumo. Observe-se que, como é próprio do comércio, a compra de quantidades maiores sugere a redução do preço, e também as compras regulares produzem este efeito, exatamente porque permitem melhor organização da produção, com redução das perdas. Nada obsta que a fabricante condicione o fornecimento de gás a uma quantidade mínima, impondo-se ao comprador o pagamento integral do preço quando efetivamente aquelas quantidades mínimas, na verdade, previamente vendidas, não foram consumidas."

Nesta toada, as decisões judiciais que optam pela manutenção e validade da cobrança da cláusula de consumo mínimo se mostram fieis ao quanto estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, devendo as mesmas prevalecerem. Ora, se uma cláusula contratual livremente pactuada entre as partes e que gera obrigações e consequências respectivas para ambas as partes for rechaçada pelo poder judiciário sem que haja onerosidade excessiva para tanto, estaremos diante de uma patente usurpação das competências atribuídas ao poder judiciário, acarretando numa desestabilização da segurança jurídica, o que não deve prosperar em um país democrático. [34]

---

ao fornecimento de quantidades mínimas mensais. Vantagens comerciais traduzidas no preço. Admissibilidade. Débito cobrado depois de há muito rescindida a avença. Comportamento que cria no devedor a expectativa de renúncia ao crédito. "Supressio" reconhecida. Recurso desprovido para afastar a prescrição, julgando-se improcedente a ação." Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019.

[34] São Paulo, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível 1093645-29.2018.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019
"APELAÇÃO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. VALIDADE. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. Afastada a incidência do CDC, não se vislumbra nulidade alegada com argumento de se tratar de contrato de adesão, pois, além de ter sido livremente pactuado, foram celebraram dois termos aditivos contratuais, esmorecendo a tese da requerida de impossibilidade de discussão de suas cláusulas. Tampouco há nulidade por suposta abusividade na cláusula de consumo mínimo, na medida em que é fruto de consenso entre as partes e não viola disposição legal. E não se pode olvidar que inexiste comprovação de onerosidade excessiva ou prestação desproporcional a uma das partes, ônus que era da parte requerida (art. 373, II, do CPC/2015), mas dele não se desincumbiu. Assim, não havendo vícios de consentimento ou outros quaisquer com o condão de nulificá-la, é de rigor o reconhecimento da validade da cláusula de consumo mínimo dos gases fornecidos, típica, aliás, em negócios desse jaez. Diferenças devidas entre o consumo efetivo e o mínimo estipulado."

6.2. INAPLICABILIDADE DAS CLÁUSULAS *CARRY FORWARD RIGHT* E *MAKE UP RIGHT*

Tratando-se de contrato de fornecimento gasoso, muito se questiona o motivo pelo qual a cláusula *take or pay* é praticamente existente em todos os contratos, enquanto as cláusulas *carry forward right* e *make up right* são raramente vistas nestes contratos.

Isto pois referidas cláusulas ficaram conhecidas como cláusulas que trariam certo equilíbrio contratual à cláusula *take or pay.*

Antes de passarmos a análise dos motivos que inviabilizam a aplicação destas duas cláusulas nos contratos de fornecimento gasoso, insta defini-las.

A primeira cláusula, com efeito, *carry forward right*, que em tradução livre significa "levar à diante", aplica-se nas hipóteses em que a quantidade mínima estabelecida (*take or pay)* seja superada em um determinado período. Essa quantidade que ultrapassou a quantidade mínima seria 'levada à diante" para um período em que a quantidade mínima não fosse atingida, ou seja, referida cláusula é em outras palavras uma cláusula de compensação que busca afastar as consequências do descumprimento da cláusula *take or pay*.

Já a cláusula *make up right,* ou "fazer as pazes" numa tradução livre, oportuniza que o comprador acorde com a fornecedora a diluição de uma quantidade de gases de determinado período em outros períodos, quando este verifica antecipadamente que não será possível adquirir a quantidade mínima contratualmente prevista. Assim, em um exemplo prático, a compradora que se obrigou a consumir 10.000m³ de oxigênio gasoso mensalmente, verificando que em determinado mês só conseguirá adquirir 9.000m³ poderia acordar com a empresa fornecedora de gases que a diferença entre os volumes, ou seja, 1.000m³ seria consumida no mês seguinte, hipótese na qual a compradora estaria obrigada a consumir 11.000m³ de oxigênio gasoso.

Apesar das cláusulas acima idealizarem uma aplicabilidade da cláusula *take or pay* mais justa e equilibrada, permitindo até mesmo que os contratos sejam cumpridos de uma forma mais amigável e flexível, bem como de serem cláusulas aplicadas em diversos contratos, referidas cláusulas não são compatíveis com o mercado de gases.

Isso porque conforme já dito, os gases não podem ficar armazenados por um longo período de tempo, alem do fato de algumas empresas sequer possuírem logística para que estas cláusulas tenham o seu objetivo alcançado.

Neste cenário, não seria absurdo imaginar que a aplicabilidade de ambas as cláusulas poderiam voltar a gerar os mesmos problemas justamente pelos quais a cláusula *take or pay* for criada. Isto é, as empresas poderiam utilizar das cláusulas *carry forward right* e *make up right* para burlar a quantidade de consumo mínimo estabelecido previamente, alterando o período de consumo das quantidades de acordo com o seu interesse, culminando em períodos com muita demanda de gases e outros com baixa demanda de gases assim como na década de 60.

Sendo assim, a aplicabilidade destas cláusulas nos contratos de fornecimento gasoso se mostram inviáveis até mesmo pelo viés econômico, ao passo que ainda que as empresas não consumissem a quantidade mínima de gases em determinado período, não pagaria pela disponibilidade dos mesmos, gerando uma queda no faturamento das empresas fornecedoras de gases. Ora, nenhuma empresa suportaria uma instabilidade financeira consubstanciada em picos de receita e bruscas quedas da mesma.

Noutro giro, a alegação de que a Empresa fornecedora teria liberdade para comercializar o gás disponibilizado no período em que as compradoras não adquirissem a quantidade mínima de gases, não soa plausível, eis que a empresa fornecedora, em verdade, contaria com a sorte de lograr êxito em achar um comprador interessado nos gases fabricados, não tendo, portanto, nenhuma garantia de que realmente conseguiria vendê-los e não suportar prejuízos naquele período.

Eventualmente, pode-se pensar na aplicabilidade da cláusula *make up right* nos contratos de fornecimento gasoso com algumas limitações e restrições, como por exemplo efetuar o pedido de diluição de uma determinada quantidade de gases com antecedência de tempo razoável para que a empresa fornecedora possa se programar e programar a sua parte financeira; limitar a porcentagem da quantidade mínima passível de diluição em outro período, entre outras determinações.

No entanto, ao que parece, uma delimitação tal como a sugerida acima poderia prejudicar a essencialidade da cláusula *make up right* tornando então a sua aplicabilidade, mais uma vez, inviável.

De qualquer forma, tem-se que a tentativa de aplicação das cláusulas em comento junto com a cláusula *take or pay* geraria uma insegurança econômica e mercantil demasiada nas empresas fornecedoras de gases, além de fatalmente alterar as estruturas financeiras das mesmas, de modo que atualmente estas empresas optam por não incluí-las em seus contratos.

6.3. COBRANÇA DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY*

A cobrança da cláusula *take or pay* varia conforme o contrato entabulado entre a empresa fornecedora e a compradora. Mesmo porque, sendo uma cláusula totalmente válida, conforme já exposto, as partes são livres para convenciona-la da melhor forma e mais pertinente para ambas as partes.

Neste sentido, a cobrança da cláusula pode estar diretamente ligada ao período em que o consumo mínimo foi estipulado, ou em outro tempo, desde que haja previsão expressa para que não incida a teoria do *supressio* e *surrectio*[35].

Importante destacar que alguns contratos possuem a previsão expressa de que a cobrança da diferença atinente ao consumo mínimo será cobrada ao final do contrato, seja pela rescisão antecipada, seja pelo seu cumprimento até o termo final, e justamente nestes casos a invocação da *supressio* é praticamente que praxe na tentativa de afastar o "TOP".

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já asseverou que não para a aplicabilidade do instituto da *supressio* não é suficiente o decurso de prazo, para seu reconhecimento. Para tanto, exige-se, também, conduta oposta à boa-fé objetiva do titular do

---

[35] Nas palavras de Flávio Tartuce, os dois institutos podem ser definidos da seguinte maneira: "*quanto à* ***supressio*** *(Verwirkung), essa significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos"*, ao passo que a ***surrectio*** *(Erwirkung) "surge de um direito diante de práticas, usos e costumes"*. "Direito Civil – Teoria Geral do Contrato e Contrato em Espécie". TARTUCE, Flávio . **Teoria Geral do Contrato e Contrato em Espécie.** São Paulo: Método, 2006. 103 p.

direito, além de circunstâncias capazes de criar no outro sujeito da relação jurídica a certeza de que o direito não mais seria exercido[36]

Portanto, caso o período do consumo mínimo tenha sido avençado como mensal, a empresa contratada poderá cobrar a diferença entre o quanto consumido e a quantidade mínima prevista no contrato a cada mês, ou ao final do ano, ou ao final do contrato. Mais uma vez, devemos nos ater ao quanto livremente pactuado entre as partes.

---

[36] São Paulo; Tribunal de Justiça de São Paulo Apelação Cível 1130858-74.2015.8.26.0100; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019) "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Celebração de contratos objetivando aquisição de gases e locação de equipamentos – Inadimplemento incontroverso - Quebra de maquinário – Caso fortuito – Descabimento – Risco do negócio - Consumo mínimo estabelecido contratualmente – Abusividade – Inexistência – Rescisão contratual antecipada – Multa – Imposição – Possibilidade – Cumulação – Duplicidade – Inocorrência – Proporcionalidade observada - Ação parcialmente procedente – Recurso desprovido, com observação." Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/ Acesso em: 21 out. 2019

7. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA *TAKE OR PAY* NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A cláusula *take or pay* possui uma sistemática própria e diferenciada das cláusulas contratuais gerais, de modo que tornam-se menos vistas e estudadas pelos operadores do direito, inclusive os Juízes e Desembargadores, ao passo que o conhecimento e estudo da mesma raramente será adquirido ao longo do curso de bacharelado em Direito.

Sendo assim, na prática a cláusula em comento ao que parece é estudada na medida em que o seu conhecimento torna-se necessário seja para atender aos interesses de determinado cliente, no caso de advogados, seja para jugar litígios que envolvam a cobrança e a validade da mesma, nos casos de juízes e desembargadores.

Bem por isso, conforme pode se verificar pelos julgados colacionados no presente trabalho, o entendimento do judiciário brasileiro não é harmônico nem mesmo em um mesmo Estado, de modo que somente é possível prever algum resultado quando eventualmente um recurso é distribuído para uma câmara na qual já houveram julgamentos similares.

Desta forma, as partes envolvidas nos contratos de fornecimento de gases caso precisem socorrer à máquina judicial não possuem qualquer segurança ou garantia de que os termos do contrato serão mantidos após o julgamento da demanda.

Este fato, conforme anteriormente exposto, gera demasiada insegurança jurídica principalmente para as empresas fabricantes de gases, uma vez que o descumprimento da cláusula em comento se dá majoritariamente pelas empresas compradoras de gases. Não podemos esquecer que as empresas fabricantes de gases possuem forte influência na economia nacional e julgados extremamente desvantajosos como ocorridos em alguns casos, afastando a cobrança do TOP impactam diretamente não só no equilíbrio contratual, como também no equilíbrio econômico da nação.

Ademais, havendo tantos precedentes desfavoráveis às empresas fornecedoras de gases, poder-se-á criar certa segurança jurídica hábil a incentivar o descumprimento contratual por parte das empresas compradoras de gases, o que tornaria o mercado de gases ainda mais prejudicial às fabricantes.

Portanto, clara é a necessidade de que o entendimento acerca da validade da cobrança do TOP seja pacificado, a fim de garantir à ambas as partes a segurança no cumprimento do contrato nos exatos termos em que foi estabelecido.

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a cláusula *take or pay* detém total embasamento jurídico e social para que seja considerada válida, bem como a sua cobrança em caso de descumprimento dela.

Importante lembrar que as partes optam pela inclusão da cláusula *take or pay* nos contratos de fornecimento gasoso, haja vista não serem produtos comercializados tal como produtos "de prateleira", ou seja, a fabricação de gases depende de fortes investimentos por parte da fabricante, e também são produtos essenciais à atividade da atividade das empresas contratantes e uma falha no fornecimento dos mesmos pode acarretar em prejuízos à economia nacional, eis que as empresas teriam momentos de paralização, ou até mesmo colocar em risco à saúde da população haja vista que muitas vezes os gases são fornecidos à hospitais e utilizados para manter a vida de pacientes.

A revisão em massa da cláusulas *take or pay* pelo judiciário gera uma insegurança jurídica para ambas as partes. Diz-se para ambas as partes, pois apesar desta revisão soar benéfica para as empresas compradoras de gases, caso está revisão viesse se tornar corriqueira no sistema judiciário, não seria absurdo cogitar o início de uma era de descumprimento da cláusula pelas empresas fabricantes, o que certamente acarretaria prejuízos para as empresas compradoras, uma vez que como já dito na maioria das vezes os clientes das empresas fabricantes de gases são hospitais, empresas de solda e fábricas que dependem dos gases para funcionar.

Além do mais, caso o fabricante tivesse a certeza da descaracterização da cláusula de consumo mínimo, também não seria ilógico concluir que este optaria por vender o seu produto para outros compradores interessados ao invés de manter uma quantidade mínima de produto à um comprador específico que poderá desistir do produto e ainda assim não pagar pela sua disponibilidade. Em outras palavras, a fabricante ficaria impedida de vender a sua mercadoria para simplesmente dispensá-la na atmosfera sem nenhuma contraprestação ao invés de comercializar o seu produto por um preço muitas vezes até maior do que o comercializado dentro de contratos de longo prazo.

Quanto aos preços dos gases, assim como em todas as relações contratuais, esclarece-se que o consumo previamente estipulado e acordado importa na redução dos valores à longo prazo quando comparados a compras "avulsas", ou por contratos *spot* do mesmo produto, o que ocorre de igual maneira com o mercado de gases.

Não obstante, a descaracterização da validade da estipulação de consumo mínimo nos contratos de fornecimento gasoso torna o exercício da atividade empresarial das empresas fornecedoras de gases inviáveis. Insta relembrar que o surgimento da cláusula *take or pay* se deu justamente por não haver uma disposição que definisse uma quantidade mínima dentro de determinado período o que gerava picos de consumo em algumas épocas do ano e ausência de consumo em outras épocas, gerando prejuízos às mesmas.

Cogitar a validade da cláusula *take or pay* somente para ensejar a rescisão do contrato havido entre duas partes também não se mostra eficaz. Isto porque, imaginemos que as empresas compradoras de gases não possuíssem a obrigação de efetuar o pagamento da diferença não consumida. A empresa fabricante de gases poderia pleitear a rescisão do contrato, mas está perderia um cliente e não seria paga pelos gases que fabricou e disponibilizou à compradora.

No mesmo sentido, considerando que o índice de descumprimento da cláusula *take or pay* por parte das compradoras é significante, as empresas que fabricam gases teriam de optar por alguma das seguintes opções:

1. Continuar com a relação contratual ainda que a compradora não adquira a quantidade mínima por ela estabelecida, arcando única e exclusivamente com os prejuízos decorrentes da fabricação dos cases e sua posterior liberação na atmosfera;

2. Continuar com a relação contratual e reduzir a quantidade de gases disponibilizada à determinado cliente com base no consumo médio, assumindo o risco de eventualmente não ter a quantidade mínima para lhe fornecer caso a compradora assim pleiteie em determinado período, arcando com as consequências desta prática (rescisão contratual com o pagamento de multa, indenização por eventuais prejuízos, entre outras hipóteses); ou

3. Rescindir os contratos com aqueles clientes que corriqueiramente não adquirem a quantidade mínima avençada, hipótese na qual sua cartela de clientes seria drasticamente reduzida gerando abalos nas estruturas econômicas das fabricantes.

Vemos que todas as hipóteses acima elencadas geram ônus tão somente para a empresa fabricante de gases enquanto dispensam as compradoras de suas obrigações contratualmente assumidas.

Assim, é iminente que caso a validade da cobrança da cláusula *take or pay* seja invalidada pelo Judiciário o mercado de fornecimento de gases entraria rapidamente em colapso. Este cenário seria demasiadamente prejudicial para a economia e diplomacia brasileira.

Isto pois, atualmente o Brasil conta com 05 principais empresas de gases, são elas: Linde Gases Ltda. (sucessora da AGA S/A), Air Liquide Brasil Ltda., Air Products Brasil Ltda., Indústria Brasileira de Gases Ltda. e White Martins Gases Industriais Ltda. Destas empresas, cumpre destacar que a empresa IBG – Indústria Brasileira de Gases é a única fabricante de capital integralmente brasileiro no ramo de Gases, possuindo força para concorrer com as outras 04 citadas, todas estrangeiras.

Ora, se a validade da cobrança da cláusula de consumo mínimo for rechaçada pelo Judiciário, há de se prever minimamente o desinteresse das empresas estrangeiras em manterem relação comercial com o Brasil, eis que sem garantia alguma de cumprimento dos contratos avençados. Quanto a “IBG”, certamente acarretaria maiores prejuízos para a mesma podendo até mesmo culminar na decretação da sua falência ao passo que a totalidade de seus clientes são nacionais e, portanto, perdendo o Brasil uma empresa nacional com força de competir com empresas estrangeiras.

Destarte, por certo que as cláusulas contratuais só devem ser revistas pelo Judiciário quando se mostram excessivamente onerosa gerando consequentemente um desequilíbrio contratual. Conforme explanado no trabalho em tela, a clausula *take or pay* ao contrário disto gera equilíbrio e garantias para ambas as partes e por assim ser, não deveriam ser alteradas pela máquina judiciária.

Por fim, conclui-se que a estipulação de consumo mínimo e a cobrança pela eventual diferença entre a quantidade mínima avençada e a efetivamente consumida mostra-se válida, de modo que o Judiciário tem, de certa forma, em mãos o poder de corroborar esta validade ou de rechaça-la hipótese na qual as consequências econômicas e diplomatas seriam extremamente judiciais não só para as empresas fabricantes de gases, como também para o Brasil.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco . **Direito Civil:** introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

AMARO, Antonio Ambrósio; MAIA, Maria Lúcia; e NORONHA, José Ferreira de. **O Contrato de Participação na Compra e Venda da Laranja no Estado de São Paulo**. Disponível em ftp://ftp.sp.gov.br/ftpiea/ASP9-0292.pdf Acesso em: 21 out. 2019

BRASIL. **Lei 10.312** de 27 de novembro de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10312.htm Acesso em: 21 out. 2019

CRETI, Anna; VILLENEUVE, Bertand; **Long term Contracts and Take-or-Pay Clauses in Natural Gas Markets.** Energy Studies Review, Touluse, France, Vol 13 No 1 (2005). Disponível em file:///C:/Users/acuriati/Downloads/466-Article%20Text-608-1-10-20140820.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

DE BARROS MONTEIRO, Washington . **Curso de Direito Civil:** Direito das obrigações. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 10 p. 5 v. Atualizado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva..

HELENA DINIZ, Maria. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 40 p.

J. M. Medina, ***The Take-or-Pay Wars: A Cautionary Analysis for the Future***, 27 Tulsa L. J. 283 (2013). Disponível em https://digitalcommons.law.utulsa.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1930&context=tlr Acesso em: 22 out. 2019.

PINHO, Correa; JUNIOR, Oswaldo; FERNÁNDEZ, eloí. **Dicionário do Petróleo em Língua Portuguesa**. Disponível em: http://dicionariodopetroleo.com.br/dictionary/take-or-pay-top/. Acesso em: 21/10/2019

ROSADO DE SÁ RIBEIRO, Marilda . **Estudos e Pareceres Direito do Petróleo e Gás.** São Paulo: Renovar, 2005. 191 p.

STOLZE GAGLIANO, Pablo ; PAMPLONA FILHO, Rodolfo . **Manual de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2017. 414 p.

TARTUCE, Flávio . **Direito Civil:** Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 91 p. 3 v.

http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio

http://www.tjsp.jus.br/

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tayná Aubin Zanetti Caldas
Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3157004-6 , Período Noturno, Turma U, tendo realizado o TCC com o título: A cláusula *take or pay* aplicada nos contratos de fornecimento gasoso , sob a orientação do(a) professor(a): Fernanda Pessanha Do Amaral Gurgel

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, sete de novembro de 2019.

Tayná Zanetti

Assinatura do discente

Universidade Presbiteriana
Mackenzie
Faculdade de Direito

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: ( ) Artigo Científico (X)Monografia
Graduação em Direito
Título do Trabalho: A cláusula *take or pay* aplicada nos contratos de fornecimento gasoso
Nome do Autor(a): Tayná Aubin Zanetti Caldas
E-mail: taynazanetti@gmail.com
Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM ( ) NÃO
Orientador(a): Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (x) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na integra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização
( )Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)
( )Outros (justificar):_____

São Paulo, sete de Novembro de 2019.

Tayná Zanetti
Assinatura do(a) Autor(a)